

Lei nº 175 /80
vado em
10-80



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

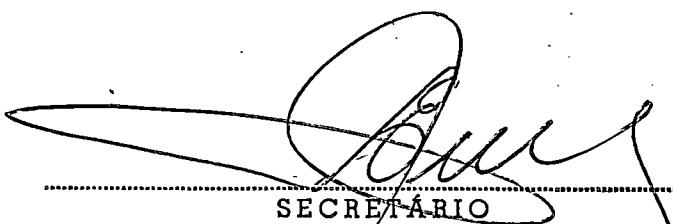
19 80.

PROTOCOLO N.º 046/80

"ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI"
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Setembro do ano de mil
novecentos e 80, autúo, nos termos da Lei, a petição de fls. e
mais documentos que se seguem.


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 175/80.

"ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI", E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam consideradas áreas "non aedificandi" e proibidos os parcelamentos dos solos urbanos, nos seguintes terrenos:-

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que seja previamente saneado;

III - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);

IV - em área de preservação ecológica, a serem definidas por Lei;

V - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo à saúde humana.

Art. 2º - Será igualmente considerada "non aedificandi" uma faixa de 50 (cinquenta) metros situados à margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação, ressalvadas e observadas as exigências constantes que regem os terrenos de marinha.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento de esgotos domésticos, industriais e residuais de um modo geral, sem o devido tratamento, em lagoas e lagos do Município.

Art. 4º - A aprovação de plantas e loteamentos pela Municipalidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do artigo anterior.

§ 1º - As estações de tratamento de esgotos deverão obdecer às normas técnicas pertinentes às mesmas e seus projetos deverão serem submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 175/80.

"ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI",
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam consideradas áreas "non aedificandi" e proibidos os parcelamentos dos solos urbanos, nos seguintes terrenos:-

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que seja previamente saneado;

III - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);

IV - em área de preservação ecológica, a serem definidas por Lei;

V - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo à saúde humana.

Art. 2º - Será igualmente considerada "non aedificandi" uma faixa de 50 (cinquenta) metros situados à margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação, ressalvadas e observadas as exigências constantes que regem os terrenos de marinha.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento de esgotos domésticos, industriais e residuais de um modo geral, sem o devido tratamento, em lagoas e lagos do Município.

Art. 4º - A aprovação de plantas e lotamentos pela Municipalidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do artigo anterior.

§ 1º - As estações de tratamento de esgotos deverão obedecer às normas técnicas pertinentes às mesmas e seus projetos deverão serem submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 175/80.

§ 2º - A aprovação de projetos de estações de tratamento de esgotos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, obdecerá os critérios técnicos fixados em Legislação e normas específicas, bem como as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

Art. 5º - Fica concedido aos proprietários de loteamentos já aprovados, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para atender as exigências nela contida.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

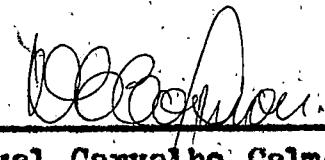
Continuação da Lei nº 175/80.

§ 2º - A aprovação de projetos de estações de tratamento de esgotos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, obdecerá os critérios técnicos fixados em legislação e normas específicas, bem como as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

Art. 5º - Fica concedido aos proprietários de loteamentos já aprovados, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para atender as exigências nele contida.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE ÁREAS "NON AEDIFICANDI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art.1º- Ficam consideradas áreas "non aedificandi" e proibidos os / parcelamentos dos solos urbanos, nos seguintes terrenos:
I-em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
II-em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que seja previamente saneados;
III-em terrenos com declividade superior a 30%;
IV-em área de preservação ecológica, a serem definidas por Lei;
V-em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo a saúde humana.
- Art.2º- Será igualmente considerada "non aedificandi" uma faixa de 50(cinqüenta) metros situados à margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação, ressalvadas e observadas as exigências constantes que regem os terrenos de marinha.
- Art.3º- Fica proibido o lançamento de esgotos domésticos, industriais e residuais de um modo geral, sem o devido tratamento, em lagoas e lagos do Município.
- Art.4º- A aprovação de plantas e loteamentos pela Municipalidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do artigo anterior.
- § 1º- As estações de tratamento de esgotos deverão obdecer as / normas técnicas pertinentes às mesmas e seus projetos deverão serem submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- § 2º- A aprovação de projetos de estações de tratamento de esgotos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, obedecerá os critérios técnicos fixados em legislação e normas específicas, bem como as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente(FEMA).
- Art.5º- Fica concedido aos proprietários de loteamentos já aprovados, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para atender as exigências nela contida.
- Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O município de Linhares, sem dúvida, é aquele em que a natureza teve o cuidado de dotar de recursos e belezas naturais jamais visto em qualquer outra parte do país.

Nossas lagoas, nossa fauna, nossa flora são admiradas por todos aqueles que por aqui passam e despertam a curiosidade dos estudos das ciências naturais, que não medem elogios à sua riqueza e exuberância.

No entanto, este potencial de estudos e turismo-vem sendo violentamente agredido e destruído por pessoas-que visam apenas o lucro imediato, sem se preocupar com essa ecologia, ou até mesmo com o nicho futuro. Assim, surgem loteamentos, ruas e construções às margens de nossas lagoas, sem a mínima preocupação em preservar aquilo-que a natureza nos legou gratuitamente.

O projeto de lei que ora apresentamos é tardio, pois já perdemos a lagoa do Aviso e assistimos a destruição gradativa da lagoa do meio, mas, ainda é tempo de salvarmos aquilo que ainda nos resta. Cabe, agora, a nós vereadores a mudar o processo em marcha que ameaça o futuro de nossas reservas naturais. Cumpre a cada cidadão e em especial a cada vereador, a ser um guardião em defesa de nossa terra.

O projeto em pauta tem esta finalidade. Ele visa apenas proteger o que nos resta, por isso estamos cientes da sua aprovação na íntegra e por unanimidade.

Linhares, 29 de setembro de 1980.


Amantingo Pereira Paiva
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS.

A Comissão de Finanças, reunida nesta data é de parecer favorável ao Projeto nº. 046/80, que "ESTABELECE AREAS" NON AEDIFICANDE " E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS",,).

Era o que tínhamos a opinar,

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 30 de Outubro de 80

Presidente:

J. Silveira

Relator:

Manoel de Fiori

Membro:

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de JUSTIÇA.

A Comissão de Justiça, reunida nesta data é de parecer favorável ao Projeto nº 046/80 que " ESTABELECE AREAS " NON AEDIFICANDI " E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS", por acha-lo constitucional).

Era o que tínhamos a opinar,

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

em 13 de Outubro de 1.980.

Presidente: José Boaventura

Relator: Joel Bezerra Segredo

Membro: Waldemar Siqueira